

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo no. 10530.000.830/93-66
Acórdão no. 108-01.685

Sessão de: 24 de Janeiro de 1995
Recurso : 107.870 - IRPJ - EXS.: 1989 E 1990
Recorrente: UNIBEB - UNIAO DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRF FEIRA DE SANTANA/BA
YSS.

LEASING - VALOR RESIDUAL INFIMO

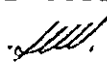
Incabível a descaracterização da operação de arrendamento mercantil, para conceituá-la como de compra e venda a prestação, sob o pretexto de que nos contratos são fixados valores residuais mínimos, quando estão presentes todas as condições legais que regulam esse tratamento fiscal favorecido (CSRF nr. 01.01.451/92).

CORREÇÃO MONETARIA - CONSORCIO

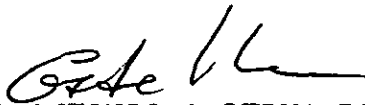
Sujeita-se à correção monetária das demonstrações financeiras, as contas representativas de adiantamentos a fornecedores de bens classificáveis no Ativo Permanente, inclusive aplicação em consórcio, salvo se o contrato prever a indexação do crédito no mesmo período de correção.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIBEB - UNIAO DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da matéria tributável as importâncias de Cz\$ 24.367.785,55 e NCz\$ 136.516,04, nos exercícios financeiros de 1989 e 1990, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. 

Sala das Sessões, DF, em 24 de Janeiro de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo no. 10530.000.830/93-66
Acórdão no. 108-01.685


SANDRA MARIA DIAS NUNES

- RELATORA


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO
SESSÃO DE: 28 ABR 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, RICARDO JANCOSKI, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA E JOSE ANTONIO MINATEL.



Processo nº 10530.000830/93-66

Recurso nº: 107.870

Acórdão nº: 108-01.685

Recorrente: UNIBEB UNIÃO DE BEBIDAS LTDA

R E L A T Ó R I O

UNIBEB UNIÃO DE BEBIDAS LTDA recorre a este Conselho de Contribuintes com o fito de obter a reforma da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Feira de Santana/BA. que manteve parcialmente o lançamento consignado no Auto de Infração de fls. 02, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica devido nos exercícios de 1989 e 1990.

A exigência fiscal sob exame decorreu da constatação das seguintes irregularidades:

1. OMISSÃO DE RECEITAS

Omissão de receita operacional caracterizada pela insuficiência na contabilização de bem do Ativo Permanente.

Exercício de 1989 Cz\$ 2.314.829,00

2. GLOSA DE DESPESAS/ARRENDAMENTO MERCANTIL

Glosa das despesas com arrendamento mercantil face a fixação prévia de valor residual insignificante para o exercício de opção de compra do bem, frente ao montante das contraprestações devidas, ficando caracterizada operação de compra e venda a prazo.

Exercício de 1989 Cz\$ 8.104.405,50

Exercício de 1990 NCz\$ 136.516,04

3. CORREÇÃO MONETÁRIA/PARCELAS DE CONSÓRCIO

Correção monetária credora menor que a devida em decorrência da empresa ter contabilizado indevidamente no Ativo Circulante bens classificáveis no Ativo Permanente (parcelas de consórcios pagas durante o exercício).

Exercício de 1990 NCz\$ 1.201.399,78

Acórdão nº 108-01.685

Processo nº 10530.000830/93-66

4. CORREÇÃO MONETÁRIA/BEM DO ATIVO REGISTRADO A MENOR

Omissão de receita caracterizada pela insuficiência de correção monetária de bem do Ativo Permanente contabilizado com insuficiência de valor.

Exercício de 1989 Cz\$ 16.263.380,05

A autuação fiscal tem como fundamento legal o disposto nos artigos nºs 157 e parágrafo 1º, 172, 179, 181, 191 e parágrafos, 235 e parágrafos, e 387, incisos I e II, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80), e nas disposições do Decreto-lei nº 2.341/87 e na Lei nº 7.799/89 relativas à correção monetária das demonstrações financeiras.

Inconformada com a exigência fiscal, a autuada apresentou, tempestivamente, sua impugnação (fls. 22/37) alegando em síntese que:

- quanto à omissão de receita, argumenta que registrou na sua contabilidade os valores das prestações do consórcio para aquisição de veículo. Afirma que o fato de ter contabilizado indevidamente os valores referentes às parcelas pagas no Ativo Circulante não caracteriza omissão de receita:

- com relação às contraprestações de arrendamento mercantil, afirma que trata-se de pagamentos realizados pela empresa em cumprimento de contrato de arrendamento mercantil, regularmente formalizado com instituição financeira na forma da Lei nº 6.099/74. Esclarece que os pagamentos feitos têm a mesma natureza jurídica do aluguel na locação de coisas e como tal, dedutíveis, como despesas, na apuração do lucro real. Aduz que a fixação de um valor residual reduzido é normal no negócio de LEASING e que não há como se possa descaracterizar a relação obrigacional formalmente ajustada entre as partes para transmudá-la, a critério do Fisco, em contrato de compra e venda;

- no que se refere à correção monetária a menor em decorrência da não atualização das parcelas de consórcios pagas, entende a autuada que tais parcelas não podem necessariamente configurar a aquisição definitiva do veículo objeto do consórcio. Entende que juridicamente não existe qualquer bem a ser contabilizado no Ativo Permanente mas somente uma expectativa de direito, sujeita a condição resolutiva. Alega que a lei tributária estabelece a regra segundo a qual o dever de corrigir

Acórdão nº 108-01.685

Processo nº 10530.000830/93-66

se contrapõe ao direito de efetuar a depreciação do bem, e este último só é possível após o recebimento do bem pelo consorciado;

- em relação à correção monetária do bem registrado com insuficiência no Ativo Permanente, a autuada se reporta aos argumentos tecidos anteriormente.

Finalizando o seu arrazoado, a autuada requerer, com base no artigo 17 do Decreto nº 70/235/72, a realização de perícia.

Na informação de fls. 53/55 são contraditados os argumentos de defesa apresentados, concluindo a fiscalização pela manutenção integral do lançamento.

A autoridade de primeira instância, por sua vez, através da Decisão nº 737/93 (fls. 58/63), julga parcialmente procedente a impugnação mantendo, em parte, a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 02, para excluir da matéria tributável a parcela relativa à omissão de receita do bem registrado com insuficiência no Ativo Permanente (item 1 deste Relatório). Naquela oportunidade, rejeitou o pedido de perícia por considerá-la desnecessária à solução do litígio.

No recurso apresentado dentro do prazo regulamentar (fls. 67), a autuada desenvolve a mesma linha de argumentos expendidos na peça vestibular, citando ainda a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região com relação ao arrendamento mercantil.

É o relatório. *MM*

Acórdão nº 108-01.685

Processo nº 10530.000830/93-66

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

As matérias objeto de apreciação nessa fase de julgamento se restringem aos três últimos itens, que passo a analisar individualmente.

ARRENDAMENTO MERCANTIL

O tratamento fiscal dado às contraprestações mensais de LEASING sofreu uma grande evolução no correr do tempo e, especificamente quanto à fixação de valor residual ínfimo, a jurisprudência agora dominante neste Pretório é mansa no sentido de que este fato não descaracteriza os contratos de arrendamento mercantil. Nesta linha de entendimentos as conclusões exaradas por decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº CSRF/01-01.451, de 20/11/92, assim ementado:

"LEASING - VALOR RESIDUAL MÍNIMO - Incabível a descaracterização da operação de arrendamento mercantil, para conceituá-la como de compra e venda a prestação, sob o pretexto de que nos contratos são fixados valores residuais mínimos, quando estão presentes todas as condições legais que regulam esse tratamento fiscal favorecido."

Assim, e considerando que a fixação do valor residual mínimo foi a única irregularidade apontada pela fiscalização nos contratos celebrados pela recorrente, é de se excluir de tributação as parcelas correspondentes ao arrendamento mercantil.

CORREÇÃO MONETÁRIA/PARCELAS DE CONSÓRCIO

Para efeito de determinar o lucro real, os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre os elementos do

Acórdão nº 108-01.685

Processo nº 10530.000830/93-66

patrimônio e os resultados do período-base serão computados na determinação do lucro real mediante, dentre outros procedimentos, da correção monetária das contas representativas de adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos à correção monetária, inclusive aplicação em consórcio (artigo 4º da Lei nº 7.799/89).

A correção monetária dos elementos patrimoniais independe da classificação contábil e está desvinculada dos princípios que norteiam o reconhecimento dos encargos de depreciação/amortização e/ou exaustão dos bens.

Com efeito, a correção monetária tem como objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda, expurgando qualquer efeito inflacionário no resultado do exercício. Por isso, a correção monetária, efetuada nos exatos termos previstos na legislação tributária, não produz qualquer efeito fiscal. Ela atualiza bens e/ou valores que, por sua natureza, ficam estanques durante o exercício e que, devido o processo inflacionário, poderiam chegar ao absurdo de estarem consignados no balanço patrimonial apenas com valores simbólicos. Isto não acontece, por exemplo, com os estoques, as duplicatas a receber e outros valores "circulantes" que estão sempre em valores atuais.

Por outro lado, os encargos de depreciação/amortização/exaustão, além de serem uma faculdade da pessoa jurídica, estão relacionadas com a utilização do bem e/ou direito e o prazo de vida útil do bem e/ou direito. Em resumo, a pessoa jurídica pode deixar de reconhecer um encargo de depreciação mas não poderá deixar de elaborar a correção monetária das demonstrações financeiras.

Por esta razão, não assiste razão à recorrente devendo ser mantida a tributação.

CORREÇÃO MONETÁRIA/BEM DO ATIVO REGISTRADO A MENOR

A correção monetária objeto deste tópico decorre da omissão de receita caracterizada pela insuficiência na contabilização do bem no Ativo Permanente (item 1 do relatório).

Como vimos anteriormente, a autoridade julgadora de primeira

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

8.

Acórdão nº 108-01.685

Processo nº 10530.000830/93-66

instância deu provimento à matéria, excluindo da tributação a importância relativa à insuficiência no registro do bem, por não ter ficado provado nos autos, de forma inequívoca, a omissão de receita. Contudo, manteve a parcela relativa à correção monetária, no meu modo de ver, erroneamente porque: (1) o documento de fls. 15 comprova que o veículo foi adquirido através de consórcio e que o lançamento no Diário de fls. 17 refere-se à parcela não coberta pela carta de crédito; (2) não consta dos autos nenhum elemento capaz de comprovar que o veículo foi contabilizado na conta do Ativo Permanente com insuficiência de valor e, (3) não consta dos autos os mapas de correção monetária da conta Veículos.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da matéria tributável as importâncias de Cz\$ 24.367.785,55 e NCz\$ 136.516,04 dos exercícios de 1989 e 1990, respectivamente.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 1995.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

